



111  
7

**PARECER JURÍDICO nº. 176 /2017**

Indexado ao(s) Processo(s) nº: 09010003345/13

Requerente: Diógenes Alves de Azevedo - CNPF: 527.061.926-15

Registro do Imóvel de f. 05: Mat. 130293 - atualizada em 03.12.2012.

Área total da propriedade: 2,0000ha CRI de Contagem

Objeto: Análise de pedido de supressão de vegetação nativa com destoca em 01,60ha.

Bioma: Cerrado

Local da Intervenção: Gleba 01 – Morro Redondo

Município: Contagem/MG.

Finalidade: Pecuária FCE e FOB: f.42 a 48 Classe: não passível CAR: f. 88 a 90

CND: f. 100, 101 e 110 Custos de análise: f.98 e 99

Uso do material lenhoso: comercialização

Projeto(s) apresentado(s):

- a) Plano de Utilização Pretendida com Inventário Florestal, f. 08 a 31 e 50 a 73;

Núcleo Responsável: NRRÁ Belo Horizonte, conforme Decreto nº 47.134, de 23 de janeiro de 2017.

Autoridade Ambiental: Lívio Márcio Puliti Filho

Normas observadas para a análise: Resolução Conjunta Semad/IEF nº. 1.905, de 2013, Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº. 2125, de 2013, Lei nº. 20922, de 2013 e Lei Federal nº 11428, de 2006.

Vistos,

A análise documental dos instrumentos juntados ao processo foi feita à luz do que procedimenta a Lei Florestal de Minas Gerais, nº. 20922, de 2013, Lei da Mata Atlântica e normas infralegais editadas para a observância do que aqui se requer.

Quanto à análise dos aspectos técnicos e da viabilidade ambiental da intervenção aferida *in loco* pelos membros pertencentes à equipe técnica deste órgão, verifica-se que a manifestação é pela **viabilidade ambiental de parte da área requerida.**

A Autoridade Ambiental manifesta pelo indeferimento de 0,7540ha baseando-se na Lei Federal nº 11.428 de 2006, pelo fato de que a supressão da vegetação necessária a implementação da pecuária, motivo do pedido da intervenção, estar inserida no bioma Cerrado, porém, trata-se de disjunção da Mata Atlântica no bioma Cerrado em estágio médio de regeneração, e, assim, sendo, não se adequa aos casos permitidos por norma, para sua autorização.

9





A lei da Mata Atlântica estabelece que a supressão de vegetação do referido bioma em estágio médio<sup>1</sup> de regeneração somente se dará em casos de utilidade pública, interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas. Para tanto, também define o que é utilidade pública e interesse social, então vejamos.

*“Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:*

*(.....)*

*VII - utilidade pública:*

- a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*
- b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;*

*VIII - interesse social:*

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;*
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;*
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente. “*

Quanto ao restante da área requerida, ou seja, 0,8460ha, segundo a Autoridade Ambiental, trata-se de bioma e fisionomia cerrado, portanto, em princípio, não há impedimento legal, vislumbrando, assim, a possibilidade de se autorizar a supressão vegetal desse quantitativo.

---

<sup>1</sup> Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do art. 23 desta Lei, a autorização é de competência do órgão estadual competente, informando-se ao Ibama, na forma da regulamentação desta Lei.





Isto posto,

**Considerando** que, para a implementação da atividade de bovinocultura será necessária a intervenção em vegetação nativa, sendo parte desta, em vegetação com fisionomia de Floresta Estacional Semidecidual secundária (Disjunção da Mata Atlântica no Cerrado) em estágio médio de regeneração;

**Considerando** que a intervenção na vegetação em estágio médio de regeneração da Floresta Estacional Semidecidual Secundária (Disjunção da Mata Atlântica no Cerrado) somente é possível em casos de utilidade pública e interesse social, conforme prevê a Lei nº 11428 de 2006 em seu art. 23;

**Considerando** que a finalidade na qual se requer a intervenção de vegetação nativa em estágio médio de regeneração inserida da Mata Atlântica não se adequa aos casos permitidos, ou seja, não se trata de utilidade pública, interesse social;

**Considerando** a existência de parecer técnico manifestando pela **viabilidade** ambiental de parte da área.

**MANIFESTA** esta Diretoria Regional de Controle Processual pela **possibilidade jurídica de se atender parte do pedido formulado, ou seja, de se autorizar 0,8460ha dos 1,60ha solicitados, e, dessa forma, submete-se os autos à análise e deliberação da URC<sup>2</sup>.**

É o parecer,

De Sete Lagoas para Belo Horizonte, 11 de outubro de 2017.

**Alessandra Marques Serrano**

Analista Ambiental – Direito - SUPRAM CM

MASP. 0801849 1 – OAB/MG 70864

<sup>2</sup> Decreto Estadual nº Art. 1º Até que seja promovida a organização do COPAM nos termos estabelecidos na Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e no Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, caberá transitoriamente às Unidades Regionais Colegiadas – URCs:

(...)

III – autorizar a supressão de maciço florestal do Bioma Mata Atlântica, em estágio de regeneração **médio** ou avançado quando **não vinculados** a processos de licenciamento ambiental, ressalvadas as competências municipais;



